



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.959 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre as Feiras e Exposições Agropecuárias no Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definido como de interesse público estadual a promoção e o fomento ao desenvolvimento de Feiras e Exposições Agropecuárias.

Art. 2º. Compreende-se sob a denominação genérica de Feiras e Exposições Agropecuárias os eventos organizados que reúnam animais domésticos, vegetais e materiais propagativos, produtos, insumos e derivados, maquinaria, equipamentos, instalações e serviços com a finalidade de fomentar o desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - Exposição Agropecuária: evento organizado, de natureza promocional e educativa, de realização temporária ou permanente, com ou sem finalidade comercial imediata, em que haja julgamento de animais domésticos ou de vegetais, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária;

II - Feira Agropecuária: evento organizado, de realização temporária ou periódica, com finalidade comercial definida, visando o estímulo ao desenvolvimento da agricultura ou da pecuária.

Parágrafo único. É permitida a realização de Feira e Exposição Agropecuária concomitantemente.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI publicará anualmente o Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias, no qual constarão todos os eventos em que poderá haver participação financeira do Governo do Estado de Rondônia.

§ 1º. Os interessados deverão enviar à SEAGRI, até o dia 30 (trinta) de novembro, a relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subseqüente, com vistas à publicação do Calendário Oficial de Exposição e Feiras Agropecuárias.

§ 2º. O não recebimento da relação das Feiras e Exposições Agropecuárias programadas para o ano subseqüente poderá implicar na exclusão de evento do Calendário Oficial de Exposições e Feiras Agropecuárias.

§ 3º. A SEAGRI só poderá participar financeiramente para auxiliar no custeio de serviços ou objetos, natural e principalmente destinados ao desenvolvimento da agropecuária.

§ 4º. A SEAGRI não poderá fomentar ou custear elementos ou atividades esportivas ou musicais.

§ 5º. O acesso aos locais em que serão inseridos os itens fomentados pela SEAGRI deverá ser totalmente gratuito, em todos os dias das Feiras e Exposições Agropecuárias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º. Somente poderá haver participação financeira do Estado de Rondônia em Feiras e Exposições Agropecuárias aprovadas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2016, 129º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador